



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2024.0001274965**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012874-54.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ISAMARA APARECIDA SANTATO PIRES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Determinaram a suspensão do processo. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente sem voto), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ

São Paulo, 30 de dezembro de 2024.

**SOUZA LOPES**  
**relator**  
Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº: 51434**

**APEL.Nº: 1012874-54.2024.8.26.0100**

**COMARCA: SÃO PAULO**

**APTE. : ISAMARA APARECIDA SANTATO PIRES**

**APDO. : ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO  
EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS**

\*Declaratória – Dívida prescrita - Anotação em plataforma como “serasa limpa nome”, “acordo certo” ou similar - Existência de decisão do E. STJ sobrestando o andamento dos processos em trâmite que envolvam a matéria (Tema 1264) - Apelação suspensa.\*

Cuida-se de apelação contra r. sentença proferida nos autos da ação intentada por ISAMARA APARECIDA SANTATO PIRES contra FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADOS.

Após contrariedade, subiram os autos.

É o relatório.

**Como é cediço**, em 28.05.2024, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão exarada pelo Ministro João Otávio de Noronha, acolheu a proposta de afetação dos REspS 2.092.190-SP, 2.121.593-SP e 2.122.017-SP ao rito dos recursos repetitivos, visando uniformizar o entendimento a respeito da seguinte tese: *"definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de*

*acordo ou de renegociação de débitos" (Tema 1264).*

Ainda, insta consignar que foi determinada:

*a) suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância; (grifamos)*

*b) suspensão inclusive do processamento dos feitos em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, em tramitação na segunda instância ou no STJ."*

Pelo exposto, diante da impossibilidade de análise do mérito do recurso, determina-se a suspensão e a remessa dos autos ao acervo, aguardando-se o deslinde dos REsp's 2.092.190-SP, 2.121.593-SP e 2.122.017-SP.

**SOUZA LOPES**  
**Relator**